



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000180863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020518-78.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ABSOLUTTI COMERCIO DE VEICULOS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1020518-78.2023.8.26.0554

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Absolutti Comércio de Veículos Eireli

Vara de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juiz(a): Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 1.387

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Golpe da falsa central de atendimento. Transações bancárias. Demanda decorrente do mesmo contexto fático-jurídico de ação anteriormente julgada por outra Câmara. Desdobramentos de um único evento fraudulento. Unidade da cadeia causal. Risco de decisões conflitantes. Prevenção reconhecida. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinação de remessa à Câmara preventa. Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A contra a r. sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, que, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por Absolutti Comércio de Veículos Eireli, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a instituição financeira à restituição de valores decorrentes de transferências bancárias realizadas no contexto do denominado “golpe da falsa central de atendimento”, afastando, contudo, a indenização por danos morais, com sucumbência recíproca.

Sustenta o apelante, em síntese, a inexistência de falha na prestação dos serviços, alegando que as operações impugnadas foram realizadas mediante utilização regular de senha e mecanismos de segurança, bem como a ocorrência de culpa exclusiva da correntista e/ou de terceiro, o que afastaria o nexo causal e a responsabilidade da instituição financeira. Requer, ao final, a reforma integral da sentença.

julgado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se dos autos que a presente demanda decorre do mesmo contexto fático-jurídico já apreciado por esta Corte em ação anteriormente ajuizada pela mesma parte (Processo n. 1011493-75.2022.8.26.0554), na qual se discutiu a contratação fraudulenta de empréstimo bancário no âmbito do denominado “golpe da falsa central de atendimento”, tendo o respectivo recurso sido apreciado e julgado pela Colenda 14ª Câmara de Direito Privado.

Embora, no presente processo, a controvérsia se restrinja a outras transações bancárias realizadas, é inequívoco que tais operações não se apresentam como fatos autônomos ou independentes, mas como desdobramentos de uma única cadeia causal, originada de conduta fraudulenta praticada no mesmo contexto temporal, operacional e tecnológico. Em ambas as demandas, discute-se, em essência, a responsabilidade da instituição financeira diante do mesmo evento danoso, à luz dos deveres de segurança inerentes à atividade bancária.

A apreciação fracionada de demandas fundadas em um mesmo episódio fraudulento revela-se inadequada, porquanto expõe o jurisdicionado e o próprio sistema de justiça ao risco concreto de decisões conflitantes acerca da responsabilidade civil decorrente de um mesmo núcleo fático-jurídico, ainda que os pedidos imediatos sejam formalmente distintos.

Nesse cenário, a circunstância de já ter havido julgamento anterior não afasta a prevenção, uma vez que a unidade substancial do evento danoso e da moldura fática recomenda que o exame das controvérsias seja concentrado no órgão fracionário que primeiro apreciou o conjunto dos fatos, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da coerência decisória e da racionalidade da prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incide, portanto, o disposto no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual a Câmara que primeiro conhecer de causa ou incidente oriundo do mesmo ato, fato ou relação jurídica torna-se preventa para o julgamento dos feitos conexos. Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Prevenção decorrente da distribuição de recurso anterior com mesmo contexto fático-jurídico para a Colenda 23ª (Vigésima Terceira) Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aplicação do artigo 105, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113331-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 31/05/2021).

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso por esta Câmara, com a consequente remessa dos autos à Colenda 14ª Câmara de Direito Privado, competente para o exame da apelação.

MARIO SERGIO LEITE

Relator